

## **Nota explicativa sobre aprovação tácita**

Lei nº 13.874, de 20/09/2019, publicada no D.O.U. de 20/09/2019

Decreto nº 10.178, de 18/12/2019, publicado no D.O.U. de 19/12/2019

Portaria nº 279, de 29/09/2020, publicada no D.O.U. de 30/09/2020

No que tange à aprovação tácita dos processos em trâmite no âmbito desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES, ratifica-se o que segue.

No dia 20 de setembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.874, a qual institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

A Lei nº 13.874/2019, mais conhecida como Lei da Liberdade Econômica, possui como grande objetivo viabilizar o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, deixando evidente a intenção do legislador em garantir uma maior autonomia para o particular que pretende empreender.

Com o objetivo de regulamentar a norma citada, foi editado, no dia 18 de dezembro de 2019, o Decreto nº 10.178.

No art. 10 do aludido decreto, é mencionado que compete à autoridade máxima do órgão ou da entidade responsável pelo ato público de liberação a fixação do prazo para resposta aos atos requeridos junto à unidade.

Na sequência, o art. 11 determina que o órgão ou a entidade não poderá estabelecer prazo superior a 60 dias para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação, ressalvados os casos em que, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, a autoridade máxima do órgão ou da entidade apresente fundamentação para estabelecer prazo superior.

Assim, tem-se que o normativo permite que o órgão responsável pelo ato assinale prazo superior a 60 dias, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade.

Já em seu art. 20, é disposto o seguinte:

**Art. 20. O disposto no Capítulo III se aplica somente aos requerimentos apresentados após a data de entrada em vigor deste Decreto.**

O retromencionado capítulo III, diz respeito especificamente à aprovação tácita, trazendo em seus artigos, as consequências do transcurso do prazo previsto na norma, os prazos máximos para decisão administrativa acerca de atos públicos de liberação, protocolo, contagem, suspensão e efeitos do decurso de tais prazos, bem como sobre o não exercício do direito à aprovação tácita.

Ademais, o Decreto citado entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2020, conforme consta em seu art. 21:

**Art. 21. Este Decreto entra em vigor em 1º de setembro de 2020.**

Desta feita, em consonância com os artigos supramencionados, a SERES publicou, em 30 de setembro de 2020, a Portaria nº 279, estabelecendo os prazos para fins de aprovação tácita dos atos públicos de liberação, de responsabilidade desta Secretaria, dado o histórico do tempo de análise dos processos constantes do sistema e-MEC, bem como o quantitativo atual de processos em trâmite nesta Secretaria.

É importante mencionar que esta Secretaria está trabalhando para reduzir os prazos e conferir maior celeridade na análise processual, sem deixar de observar o padrão de qualidade do ensino, conforme preconiza a nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 206, VII:

**Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

**[...]**

**VII - garantia de padrão de qualidade.**

**[...]**

Diante do exposto, resta claro que apenas os processos protocolados a partir de 1º de setembro se enquadram na contagem dos prazos previstos na Portaria nº 279, publicada em 30 de setembro de 2020.

Por fim, ressalta-se que o funcionamento regular de Instituições de Educação Superior – IES e respectivos cursos depende de ato autorizativo do MEC, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017. Nessa oportunidade, informa-se ainda que, caso o

Ministério da Educação tome conhecimento da oferta irregular de curso por IES regularmente credenciada, poderá instaurar procedimento de supervisão, na forma estabelecida pelo art. 62 e seguintes, do Decreto nº 9.235/2017, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

*Assessoria de Comunicação Social, com informações da Secretaria de Supervisão e Regulação da Educação Superior (SERES)*